

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 01/2026

Projeto de Lei: 01 de 15 de janeiro de 2026

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores e Agentes Políticos do Serviço Público de Terra de Areia

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TERRA DE AREIA.*

Relatório

O projeto de Lei em questão foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 15 de janeiro de 2026 e tem como escopo a “Autorização da revisão geral anual que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores e agentes políticos do Legislativo e do Executivo que será de 4,46% (quatro vírgula quarenta e seis por cento), conforme IPCA acumulado, ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, bem como, Secretários, Conselheiros Tutelares e Cargos em Comissão, sendo extensiva ao servidores inativos e pensionistas do Município”.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, incisos XI e XII.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão deve ser recepcionado, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (art. 6º, incisos IV e VIII da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a “**Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a “Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”**”, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).

Com efeito, a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).

Vejamos o que dispõe as Leis 2788/2023, 2789/2023 e 2790/2023 tratando respectivamente sobre os subsídios dos

Vereadores, do Prefeito e Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028:

**LEI MUNICIPAL 2788, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2023.**

Art. 3º. Os Vereadores de Terra de Areia receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), referente à Legislatura de 2025 a 2028;

[...]

Art. 6º. O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

[...]

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2025. (grifei)

**LEI MUNICIPAL 2789, DE 29 DE DEZEMBRO DE
2023.**

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá um subsidio mensal no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

[...]

Art. 5º. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

[...]

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2025. (grifei)

LEI MUNICIPAL 2790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 1º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Terra de Areia, fica estabelecido no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Nesse compasso, não há nada a ser retocado nas supracitadas Leis perfeitamente aprovadas pela Câmara Municipal onde restou respeitado o princípio da anterioridade para majoração do subsídio dos agentes políticos, tendo em vista que, numa sucinta análise verifica-se que foram sancionadas ainda no ano de 2023, prevendo aumento aos agentes políticos para a legislatura 2025-2028.

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E**

ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei).

Ocorre que, não se trata de aumento da remuneração recebida pelos agentes políticos, mas sim de REVISÃO GERAL ANUAL, a qual vem prescrita no art. 37, inciso X, da CF, que, como alhures referido, encontra-se pendente de julgamento pelo plenário do STF, restando afetada monocraticamente para os fins da repercussão geral com proposição da seguinte tese pelo Ministro Luiz Fux:

“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”.

Assim, via de regra, estando pendente no Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Tema 1.192, pacífico até o momento o entendimento de que é constitucional a concessão de revisão geral anual aos agentes políticos, inclusive Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, desde que

observados requisitos objetivos, quais sejam: existência de lei específica, limitação ao índice inflacionário oficial, ausência de aumento real e respeito aos princípios da moralidade, imparcialidade e anterioridade.

Assim, não subsiste qualquer vedação constitucional à aplicação da RGA aos agentes políticos, desde que o reajuste se limite à recomposição inflacionária. A revisão anual, nesses termos, não viola o regime de subsídio, nem afronta o art. 39, §4º, da Constituição Federal, por não implicar majoração real da remuneração no curso do mandato.

No caso em análise, a concessão de 4,46% correspondente ao IPCA acumulado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, encontra-se em plena consonância com o entendimento do STF, configurando medida constitucionalmente adequada e juridicamente legítima.

Dito isso, quanto ao escopo da legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, a Revisão Geral Anual para os servidores e agentes políticos do Executivo e Legislativo de Terra de Areia é juridicamente viável.

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador